



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1137001-35.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WILLY VAIDERGORN STRUL, Interessados GILMAR DE JESUS, ASPLAN SERVIÇOS PARA CONDOMÍNIO EIRELI, AGMC ADMINISTRAÇÃO GERAL E MODERNA DE CONDOMÍNIOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA e AIRTON PIRES DE OLIVEIRA, é embargado CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ITAIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1137001-35.2022/50000

EMBARGANTE: Willy Vaidergorn Strul

EMBARGADO: Condomínio Edifício Residencial Itaim

INTERESSADOS: Gilmar de Jesus e Outros

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 1ª Vara Cível

Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade do acórdão não configuradas. Embargos rejeitados.

VOTO nº 51.097

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do recurso de apelação do patrono do corréu Gilmar. A Turma Julgadora asseverou que houve desistência da ação em relação ao corréu Gilmar expressamente aceita, impossibilitando a fixação de honorários, ante a ausência de sucumbência.

Willy Vaidergorn Strul, patrono do corréu Gilmar, alega que o Acórdão contém obscuridade, pois visava apenas a alteração da decisão no que tange ao responsável pelo pagamento da verba sucumbencial já fixada.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, que objetivamente assinalou:

“(…) O recurso do advogado de Gilmar Jesus não pode ser admitido. Não se discute a legitimidade ativa do advogado para pleitear a majoração dos honorários sucumbenciais. Entretanto, não se pode reconhecer a legitimidade do Advogado para, em nome próprio, resistir ao pedido de desistência da ação em relação ao seu constituinte.

Ora, Autor e os corréus ASPLAN e Airton Pires de Oliveira entabularam acordo para pôr fim à demanda e reclamaram fosse o corréu Gilmar Jesus instado a se manifestar sobre o acordo do qual resultou a desistência da ação em relação a ele. O corréu Gilmar Jesus, depois de fazer considerações sobre sua responsabilidade, insistindo na sua ilegitimidade passiva, concordou com a desistência da ação.

Em face da expressa concordância do corréu Gilmar sobreveio a sentença que homologou o acordo e extinguiu o processo, sem julgamento

do mérito, em relação a Gilmar.

A pretensão de receber honorários deduzida pelo Apelante Willy Vaidergorn Strul, advogado de Gilmar Jesus, tem por pressuposto a continuação da ação em relação a ele e, mais do que isto, o acolhimento da sua tese de ilegitimidade passiva.

A desistência provocou a extinção do processo, quadro que impede o enfrentamento do tema, e nem se pode reputar vencido o condomínio quadro que obsta a fixação de honorários sucumbenciais.

Tampouco merece prosperar o recurso do Condomínio Autor.

O acordo judicial é negócio jurídico. A sentença homologatória apenas o reveste da qualidade de título executivo judicial aperfeiçoando-o formalmente para dar ensejo ao cumprimento de sentença.

Entretanto, uma vez expresso o acordo, tendo as partes anuído livremente aos seus termos, e

observados os demais requisitos de validade dos negócios, em especial a capacidade de representação das partes, a licitude do objeto e a forma adequada, produz de pronto todos os seus efeitos.

O inadimplemento do acordo pelo corréu ASPLAN e Autor autorizam o manejo do cumprimento de sentença e, entretanto, não se pode restabelecer e renovar o processo que fora extinto por desistência do Autor em relação aos corréus Gilmar de Jesus e AGMC, conquanto tenha sido o feito extinto sem julgamento de mérito.

Ante o exposto não se conhece do recurso interposto pelo advogado de Gilmar Jesus e nega-se provimento ao recurso do Autor.

No caso em tela, não há que se falar em obscuridade no Acórdão, tendo em vista que o julgado bem esclareceu que a desistência provocou a extinção do processo, e nem se pode reputar vencido o condomínio quadro que obsta a fixação de honorários sucumbenciais.

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua

finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Assim já decidiu o STJ: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Ficam, por isso rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat
Relator